



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 24, DE 31 DE JANEIRO DE 2025.

SESSÃO: 6ª EM 28/01/25

PROCESSO: 22101.009048/2024.63

REQUERENTE: ADIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR: VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – ST – ALEGAÇÃO DE OPERAÇÃO DE DEVOLUÇÃO SEM CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA – NF-e DE SAÍDA 18.149 – PARECER DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO PELO DEFERIMENTO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – **PEDIDO DEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS no montante de **R\$ 1.468,24** (mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), à título de substituição tributária (ST), por **ADIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, CNPJ 03.887.324/0016-68.

Foram anexados os documentos (ep 13754005): Requerimento; Procuração; GNRE; NF-e 18.149, de 16/06/2023; e, Comprovante de pagamento.

No pedido a requerente alega, em síntese, **que ocorreu devolução da NF-e por desfazimento da venda, não possuindo tempo hábil para cancelamento. Informa ainda que não ocorreu a circulação mercadoria.**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria do Estado, que por sua vez o encaminhou ao Departamento da Receita para verificação do alegado pela requerente, a qual, em resposta, por meio da Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito (DFMT), **opinou pelo deferimento do pedido**, conforme o Despacho 908 (ep 14675912).

Retornado os autos à Procuradoria, esta emitiu o Parecer n.º 577 (ep 14740808), **pelo deferimento do pedido.**

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS-ST recolhido sobre operação cancelada (devolvida), conforme alegado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF).

Em análise ao pedido, a DFMT, conforme o Despacho 908 (ep 14675912), **opinou pelo deferimento da restituição**, em resumo:

(...)

Passando à análise da situação, verificou-se que o valor de 1.468,24 reais foi recolhido aos cofres públicos, no sistema de arrecadação SIATE dessa SEFAZ.

Verificou-se também, que as notas fiscais apresentadas não foram desembaraçadas nessa SEFAZ (Sistema SIATE)

Verificou-se também, no Sistema RPE em parceria com a SEFAZ/RS, que a nota fiscal de entrada não apresenta eventos de circulação da mercadoria.

(...)

*Diante o exposto, sugere-se o **DEFERIMENTO** do pedido de restituição no valor de **R\$ 1.468,24***

No caso em tela, a requerente apresentou documentação suficiente para análise do pedido, e após as verificações de praxe, que incluíram a confirmação do recolhimento do ICMS-ST (ep 14675912) e a consulta ao SIATE referente à NF-e 18.149, analisada pela DMFT, **restou comprovado o alegado, sobre o cancelamento (devolução) da operação com destino à RR.**

Por todo exposto, nos moldes do art. 68 da Lei 072/94 e com base no parecer da DMFT, voto pelo **deferimento do pedido de restituição**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **ADIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 31 de janeiro de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 31/01/2025, às 09:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 31/01/2025, às 09:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 31/01/2025, às 09:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 31/01/2025, às 09:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 31/01/2025, às 09:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 31/01/2025, às 09:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 31/01/2025, às 09:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 31/01/2025, às 09:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16113801** e o código CRC **09002281**.